

Declaratória c/c indenização – Autos nº 1.419/2009.

Autora: Walkiria Aparecida da Paz.

Réus: Banco Citicard S/A e Outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Walkiria Aparecida da Paz, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais** em face de **Banco Citicard S/A e Visa Cartão**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que é titular de cartão de crédito, oferecido pelos réus, havendo os réus realizado lançamentos indevidos por despesas não efetuadas pela autora, o que ocasionou a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Nessas condições, requereu a suspensão liminar da inscrição, com posterior cancelamento definitivo, bem como a condenação dos réus em danos materiais no montante relativo ao dobro do valor das compras realizadas, mais danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada as verbas de sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 32).

Em contestação (fls. 52/83), a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, requereu a retificação do pólo passivo. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, após reforçar a inexistência de relação contratual com a autora, refutou a aplicação do CDC. Argumentou que somente o Banco Citicard é quem pode declarar eventual nulidade e/ou inexigibilidade do débito. Da mesma forma, por não ter recebido qualquer quantia da autora, o pedido de repetição do

indébito improcede. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de indenização por danos morais ante a inexistência de culpa de sua parte, além de requerer a revogação da tutela antecipada. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, requerendo, por fim, em caso de procedência, a fixação dos danos morais em quantia módica.

O Banco Citicard S/A, contestou às fls. 141/167. Arguiu, ilegitimidade passiva da Visa do Brasil. No mérito, aduziu que, provavelmente houve fraude do cartão, tendo tomado, por sua parte, as medidas necessárias a fim de se apurar respectivo delito. Sustentou também ser vítima de conduta criminosa, defendendo a inexistência do dever de indenizar ante ato de terceiro. Além disso, sustentou que a autora possuía responsabilidade pela posse e guarda de seus documentos pessoais, tendo ela, contribuído, pois, com os fatos. Argumentou que a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplência importa em exercício legal de direito inexistindo prova dos danos morais eventualmente sofridos. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de indenização por danos materiais, bem como de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a exclusão da Visa do Brasil, com posterior improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 175/186 e 187/198.

Realizada audiência regida pelo art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 248/249). Na ocasião, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, concordando com o julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque os fatos encontram-se suficientemente delineados nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Retificação do Pólo Passivo

Extrai-se dos autos que a denominação correta da corre Visa Cartão é “Visa do Brasil Empreendimentos Ltda”. Impõe-se, pois a retificação do pólo passivo, conforme requerido em contestação.

3 – Ilegitimidade Passiva

O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Rejeita-se.

4 – Mérito

A prova do fato é extraída dos documentos de fls. 27/29, aliado ao teor da peça contestatória do Banco Citicard, sobretudo fls. 145 (CPC, art. 302, *caput*), nos quais se confirma que a autora teve, realmente, seu nome inscrito junto a cadastros de restrição ao crédito, além de ser destinatário de cobranças às quais não deu causa.

O Banco Citicard, por sua vez, restringe-se a sustentar a isenção de sua responsabilidade pelo evento em razão de não ter agido com dolo e culpa, mas sim ser vítima da ação criminosa de terceiro(s).

Inicialmente, cabe salientar que, no caso, a teor do que dispõe o art. 14, *caput*, do CDC¹, não há de se cogitar em culpa dos réus, para fins indenizatórios. Além disso, diante do contido na defesa (fls. 141/167), a ré, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC², reconheceu a prestação de serviço defeituoso, porquanto permitiu lançamentos indevidos em detrimento da autora, frustrando-se as legítimas expectativas do contrato, notadamente no quesito segurança.

Some-se a esse quadro que, embora tenha sustentado a ação de terceiro(s), o que é legitimamente defensável, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC³, os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova, mesmo que indiciário, para dar guarida a sua tese, cujo ônus lhe competia, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.⁴

Além disso, ao realizar sua atividade, mediante a prestação de serviços de cartões de crédito assumiram os riscos de eventuais fatos lesivos a terceiros. Nessa perspectiva, tomando-se por base padrões de qualidade total e a excelência dos serviços que lhe são esperados, deveriam

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

² Art. 14 – § 1º. O **serviço é defeituoso** quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

³ Art. 14 – § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

⁴ BANCO – FORNECEDOR DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEFEITO DE CONSUMO – Dever de indenizar. Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do CDC e, na relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, afastada apenas nas hipóteses de inexistência do defeito de consumo ou se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, parágrafo 3º, inciso II do CDC). (TJBA – AC 30.275-0/02 – (25.239) – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo Furtado – J. 09.10.2002).

os réus ter adotado mecanismos de prevenção a fatos dessa natureza, até porque objetivamente previsíveis.

Por outro lado, é inequívoco o constrangimento, vergonha, dissabor, sentimento de intranqüilidade e impotência, além do mal estar decorrente do evento. Sim, porque a ninguém agrada, conforta ou enaltece receber cobranças e ter seu nome inscrito em cadastros de devedores, sobretudo quando nada deve. Sem dúvida, situações como estas geram danos morais, passíveis de indenização.

A propósito, o dano moral puro, enquanto obrigação *in re ipsa*, não necessita de prova para fins indenizatórios. Basta a comprovação do fato, já evidenciada nesta decisão, para daí se impor o dever de indenizar.

Quanto ao arbitramento dos danos morais, a quantificação deve levar em conta, a intensidade da culpa e da lesão; as circunstâncias do evento; as conseqüências do episódio, denotando perante terceiros a qualidade de devedor da autora; a situação patrimonial das partes; existência, ou não, de outros registros em relação à autora. Não deve, porém, ensejar enriquecimento sem causa ou ser fixado em patamar irrisório, sob pena de subverter a essência do instituto

Com base nessas premissas, considerando o valor das obrigações que ensejaram as inscrições; a inexistência de outros registros em desfavor da autora junto a tais cadastros restritivos; a situação econômico-financeira das partes; a necessidade de se compensar o contratempo e sentimento psicológico adverso que afligiram a autora, e, de outro lado, reprimir os ofensores, inclusive, impondo-se-lhes conteúdo pedagógico-preventivo, evitando outras práticas desse jaez, arbitra-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do dispositivo.

De outra parte, se não demonstrada a existência, validade e eficácia das obrigações, procede, também, o pleito de cancelamento das inscrições impugnadas.

Por fim, embora a autora tenha sido cobrada de quantias indevidas, não restou demonstrado nos autos que ela tenha efetivamente quitado tais obrigações, o que obsta a acolhida do pedido de indenização por danos materiais.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 32, e **julgo procedentes os pedidos (CPC, art. 269,I)** para o fim de:

a)- com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, **declarar** a nulidade das inscrições impugnadas na inicial, determinando seu cancelamento.

b)- condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os **juros de mora**, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ⁵). A **correção monetária** deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)⁶.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁷, condeno os réus ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de

⁵ **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁶ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁷ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito